



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM SEPARADO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 31/2021**

Pretende a Exma. Sra. Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, através do Projeto de Lei nº 31/2021, instituir “o Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em meio aberto no âmbito do Município de Caçapava”.

Em que pese a manifestação do Relator designado, Vereador Yan Lopes de Almeida, vejo-me compelido a apresentar voto em separado, consoante me autoriza o art.74, §3º, inciso II, do Regimento Interno, a fim de acrescentar os seguintes apontamentos quanto ao projeto.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob os argumentos abaixo descritos.

“o projeto apesar de louvável interfere na competência do poder Executivo, assim, ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.” (sic)

Respeitado o entendimento da patrona da Casa, sou do parecer que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o projeto dispõe sobre assunto de interesse local e, portanto, trata-se de matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Igualmente, a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, preleciona em seu art.º5, inciso I, que compete aos Municípios “criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto”.

Também, a Lei Orgânica do Município, em seu art.6º, inciso XXV, aduz que cabe ao Município “suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber”, sendo que o art. 196, da mesma Lei refere que o adolescente é prioridade absoluta do Município.

Ademais, a matéria encontra respaldo na Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



36

Quanto a possibilidade do Poder Legislativo legislar acerca de programas e estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favorável à iniciativa parlamentar, em sede de repercussão geral (Tema nº 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ARE 878911 RG. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016.

No caso, embora o projeto tangencie algumas atribuições ao Poder Executivo, a propositura apresenta caráter extremamente genérico e principiológico, não se prestando a regular situações concretas vivenciadas pela Administração, destacando-se as normas que buscam estabelecer princípios, diretrizes, objetivos, garantias de acesso a direitos fundamentais já previstos na Constituição federal, no ECA e as disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 12.594/12.

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2021.

  
Wellington Felipe dos S. Rezende  
Vereador - Cidadania  
Wellington Felipe dos Santos Rezende  
Vice-Presidente

